



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 347 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
24ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/02/2015
PROCESSO Nº. 1/1843/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201203358-4
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CAUIPE INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE: Zilma Macêdo Cruz
MATRICULA: 038061-1-1
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO BRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. O Contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado referente a entradas interestaduais de mercadorias entre os meses de fevereiro e setembro de 2011. 3. Decidido, por unanimidade de votos, o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA para apreciação do mérito e emissão de novo julgamento, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria geral do Estado. 4. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributaria, na forma e nos prazos regulamentares. A SEFAZ usa da prerrogativa da solidarieda tributaria por conta dos emitentes não ter pago o ICMS substituição tributaria nos meses de fevereiro e setembro de 2011 no montante de 130.006,24 na alíquota de oito por cento conforme planilha e informação complementar anexos.” (sic).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/93, alterada pela Lei nº 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 130.006,24
Alíquota	8%
ICMS (principal)	R\$ 10.400,49
Multa	R\$ 10.400,49
TOTAL	R\$ 20.800,98

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração nº 2009.11209-4 às fls. 03 e 04;
- Despacho nº2011.38708 à fl. 5;
- Termo de notificação nº2011.35710 à fl.06;
- Ordem de serviço nº2012.06650 à fl.08;
- Termo de intimação nº2012.04285 à fl.09;
- Registro de entradas às fls.11/14;
- DANFE às fls.15 e 16;
- Ato Designatório nº 2011.38708 às fls. 17/20;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 21/27;
- Cadastro de contribuintes à fl. 28;
- Controle da ação fiscal às fls. 29/33;
- Cadastro de contribuintes á fl. 34;
- Controle da ação fiscal às fls.35/39;
- Termo de intimação nº 2012.04285 à fl.39;
- Entrega de AI/Documentos n/2012.04353 à fl.40;
- Termo de Revelia e Despacho à fl.45;
- Termo de juntada do Parecer 520/2014.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 16/05/2012.

Às fls.48/52, o julgador singular julgou **NULA** a ação fiscal por afronta ao princípio da espontaneidade, baseada no artigo 53, parágrafo 2º, III, do Decreto 25.468/1999, no artigo 138 do CTN c/c artigo 2º da Instrução Normativa 33/1997 assim como do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

artigo 41 da Lei 12.732/97. Afirmou que a irregularidade formal no Procedimento Administrativo restou demonstrada vez que apesar de a intimação do termo de notificação nº 2011.35710 ter sido de forma pessoal, não consta assinatura de recebimento pelo Contribuinte ou seu Representante Legal, ademais foi acostada aos autos Aviso de Recebimento (fl.7) sem a comprovação da ciência nem das respectivas tentativas de entrega da intimação. Dessa forma, todos os atos posteriores a irregularidade constatada foram contaminados, desrespeitando o prazo para recolhimento da exação, violando o princípio da espontaneidade. Por fim concluiu que operou a nulidade do processo em cotejo. Por se decisão contraria aos interesses da fazenda publica recorreu de ofício da decisão.

Às fls. 61/63, temos o *Parecer 520/2014* que decide pelo retorno dos autos para apreciação do mérito e emissão de novo julgamento, visto que, para que haja uma ação fiscal é necessário que seja cumprido todos os requisitos e condições para sua efetivação, nesse caso, deve ser observado se a empresa foi cientificada de todos os atos processuais e dado à interessada o conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe foram imputadas, com abertura de prazos e entrega de documentos possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. O que foi feito na ordem de serviço nº 2012.06650 e demais documentos pertencentes a esse ato designatório. Assim, por intermédio deste parecer a Consultoria Tributária entendeu em sentido contrário ao julgador monocrático, opinando pelo **retorno dos autos** para nova apreciação do mérito e emissão de novo julgamento.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **CAUIPE INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, objetivando, em síntese, a ratificação da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **1/201203358-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *falta de recolhimento do imposto*, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, durante os meses de fevereiro e setembro de 2011.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Do Mérito

No caso em deslinde, verifica-se que a empresa foi autuada por ter deixado de recolher o imposto de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária nos meses de fevereiro e setembro de 2011, resultando em um montante de **R\$ 130.006,24**.

Declarando, assim, os autos a infração do arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e sugerindo como penalidade a previsão do art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A decisão monocrática de 1ª instância opinou pela nulidade da autuação fiscal, por afronta ao princípio da espontaneidade haja vista o termo de notificação não constar a assinatura de recebido pelo seu contribuinte ou representante legal, nem no aviso de recebimento existe a comprovação da ciência nem de tentativas de entrega da intimação. Decisão amparada no art. 53, parágrafo 2º, inciso III do Decreto 25.468/99, art. 138 do CNT c/c art. 2º da IN 33/97 e art. 41 da Lei 12.735/97.

Todavia, quando analisada a acusação fiscal em cotejo é possível verificar que o início de procedimento é dado pelo Despacho de nº 2011.38708, ou seja, uma atividade de monitoramento do contribuinte regida pela Instrução Normativa nº20/2011. Para logo após a emissão da ordem de serviço nº2012.06650 para que o agente do fisco execute a diligência fiscal anteriormente especificada.

De fato, apesar do sistema da SEFAZ informar que o termo de intimação acima mencionado se deu por aviso pessoal não consta a assinatura de recebido pelo contribuinte nem no aviso de recebimento, foi entendido que se tratam de procedimentos distintos em que o primeiro diz respeito apenas de um acompanhamento que se dar por meio de um despacho, não produzindo nenhum efeito legal com a ação fiscal que ampara o presente auto de infração já que tal procedimento de fiscalização é disciplinado em capítulo próprio da legislação não tendo nenhum vínculo com o procedimento de monitoramento fiscal, contemplado nos art. 820/826 do Decreto 24.569/97.

Contudo, é cediço que a diferença entre um monitoramento fiscal e uma ação fiscal é o procedimento adotado pela autoridade fiscal em que no primeiro caso consiste apenas na verificação do cumprimento da obrigação tributária compreendendo preferencialmente o período correspondente ao exercício corrente, já a ação fiscal consiste em toda infração a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

legislação tributária apurada formalizada num auto de infração produzindo efeitos legais perante o contribuinte autuado e direito a favor do fisco estadual.

Dessa forma, deve ser observado se a empresa foi cientificada de todos os atos processuais e dada à interessada o conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, com abertura de prazos e entrega de documentos possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. O que foi feito na ordem de serviço nº 2012.06650 e demais documentos pertencentes a esse ato designatório.

Da Supressão de Instância

È assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumpra salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instancias.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instância singular, devendo ser analisado novamente na instância originária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1º instância, determinando **O RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, conforme a Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria do Estado do Ceará.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **CAUIPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, não acatar a preliminar de nulidade arguida pela instância singular, **DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, as Conselheiras Vanessa Albuquerque Valente e Anneline Magalhães Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de ABRIL de 2015.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro


Francisco Ivanildo Akmeida de França
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado